



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
7ª Vara Execução Fiscal - SJPA	3
6ª Vara Execução Fiscal - SJPA	5
9ª Vara Ambiental e Agrária com JEF Adjunto Criminal - SJPA	8
Vara Única JEF Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Castanhal	10
Vara Única JEF Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Tucuruí	18
2ª Vara Cível - SJPA	37
2ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Santarém	40
3ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJPA	42
6ª Vara Execução Fiscal - SJPA	44
7ª Vara Execução Fiscal - SJPA	55
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Redenção	65
Vara Única JEF Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Altamira	81
Vara Única JEF Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Castanhal	83
10ª Vara JEF Cível - SJPA	113
1ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Marabá	119
Vara Única JEF Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Itaituba	124

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

7ª Vara Execução Fiscal - SJPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO Nº 0009139-72.2005.4.01.3900

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo físico com o eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 3 de dezembro de 2020.

MANOEL RIBEIRO CAVALCANTE FILHO
Servidor

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

6ª Vara Execução Fiscal - SJPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJPA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO(S) Nº: 0018608-64.2013.4.01.3900
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: WILLIAM JOSE BIANCUCCI ABREU, PORTAL DO BOI REPRESENTACOES & COMERCIO LTDA - ME,
ALEJANDRO ABRAHAM BIANCUCCI HERRERA, GUARACY BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR

CITAÇÃO: EXECUTADOS: ALEJANDRO ABRAHAM BIANCUCCI HERRERA CPF-545.017.922-72 e GUARACY BATISTA
DA SILVEIRA JUNIOR CPF-586.375.082-00

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para pagar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida inscrita, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo, objeto da execução fiscal em epígrafe, nos termos da Lei nº 6.830/80. Em caso de revelia, será nomeado curador especial à(s) parte(s) executada(s), de acordo com o art. 257, IV, do Código de Processo Civil.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária

VALOR DA DÍVIDA: \$1,641,969.98

SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598, 6º andar, Umarizal, 6ª Vara.

BELÉM, 1 de dezembro de 2020

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJPA

Documentos associados ao processo

<i>Título</i>	<i>Tipo</i>	<i>Chave de acesso**</i>
<i>Petição inicial</i>	<i>Petição inicial</i>	20052605471349900000238837577

<i>Volume</i>	<i>Volume</i>	20052613195963900000239113649
<i>00186086420134013900</i>	<i>Volume</i>	20052613195978400000239113712
<i>Certidão de processo migrado</i>	<i>Certidão de processo migrado</i>	20052613202681900000239113715
<i>Intimação - Usuário do Sistema</i>	<i>Intimação - Usuário do Sistema</i>	20052613254573000000239122077
<i>Intimação - Usuário do Sistema</i>	<i>Intimação - Usuário do Sistema</i>	20052613254626700000239121582
<i>Certidão</i>	<i>Certidão</i>	20052613313369000000239127639
<i>PGFN</i>	<i>Manifestação</i>	20060217334615100000244119612
<i>Certidões de Dívida Ativa</i>	<i>Documento Comprobatório</i>	20060217364792100000244119621
<i>RelResumido-01062020</i>	<i>Certidão de Dívida Ativa - CDA</i>	20060217364806800000244119623
<i>RelResumido-01062020 (1)</i>	<i>Certidão de Dívida Ativa - CDA</i>	20060217364817200000244119624
<i>RelResumido-01062020 (2)</i>	<i>Certidão de Dívida Ativa - CDA</i>	20060217364824900000244119626
<i>RelResumido-01062020 (3)</i>	<i>Certidão de Dívida Ativa - CDA</i>	20060217364898000000244119627
<i>Despacho</i>	<i>Despacho</i>	20110413441231500000265681566

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

9ª Vara Ambiental e Agrária com JEF Adjunto Criminal - SJPA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Pará - 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP

Juiz Titular	:	JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Juiz Substituto	:	INSIRA AQUI O NOME DO JUIZ SUBSTITUTO
Dir. Secret.	:	IMARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0016827-07.2013.4.01.3900 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) - **PJe**

REQUERENTE: Ministério Público Federal (Procuradoria)
REQUERIDO: J B DE LIMA COMERCIO LTDA - ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Dê-se vista às partes para requererem o que entender de direito visando o prosseguimento.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

Vara Única JEF Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Castanhal

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI
Juiz Substituto	:	RODRIGO MENDES
Dir. Secret.	:	MARA LIMA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO EDITAL

1000217-56.2018.4.01.3904 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - **PJe**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292, ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - PA8200-B, RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498
RÉU: LINK VARIEDADES LTDA - ME e outros (2)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

PROCESSO: 1000217-56.2018.4.01.3904

AUTOR(ES): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU(S): LINK VARIEDADES LTDA - ME e outros (2)

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

FINALIDADE: CITAÇÃO de LINK VARIEDADES LTDA - ME - CNPJ: 10.650.439/0001-13, SEBASTIAO DE SOUSA MARINHO - CPF: 816.162.522-00 E ELENEY PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO PINHEIRO - CPF: 823.002.913-04 , em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação ordinária, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do CPC.

ADVERTÊNCIA: Advirta-se que, em caso de revida, será nomeado curador especial, conforme inciso IV do art. 257 do CPC. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 344 do CPC).

NATUREZA DA DÍVIDA: Cédula de Crédito Bancário- contratos de empréstimos (id .

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>". O advogado contratado poderá acessar o inteiro teor do processo, bem como solicitar habilitação nos autos, por meio do menu "Processo/Outras ações/Solicitar habilitação", após login no sistema com certificado digital. Para maiores informações, consultar o manual do PJe no endereço informado.

CHAVE DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1808091738516530000007547545
1-INICIAL	Inicial	1808091738517520000007547549
2-PROCURAÇÃO	Procuração	1808091738521390000007547550
3-CONTRATO 734	Contrato	1808091738527840000007547551
4-CONTRATO 197	Contrato	1808091738530160000007547555
5-DEMONSTRATIVO DE DEBITO 734	Documento Comprobatório	1808091738531910000007547556
6-DEMONSTRATIVO DE DEBITO 197	Documento Comprobatório	1808091738532770000007547559
7-EXTRATO 734	Extrato	1808091738533710000007547561
8-EXTRATO 197	Extrato	1808091738534480000007547563
9-DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	1808091738535480000007547566
10-COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Comprovante de residência	1808091738537160000007547569
11-CUSTAS	Comprovante de recolhimento de custas	1808091738537990000007547570
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	1808101557493490000007696075
Despacho	Despacho	1808161825094390000008413565
Documentos Diversos	Documentos Diversos	18091113333204700000011460033
Documentos Diversos	Documentos Diversos	18091113323193400000011460031
Carta Precatória	Carta Precatória	18091113470041100000011448573
Documentos Diversos	Documentos Diversos	18091114422661100000011480558
Documentos Diversos	Documentos Diversos	18091114421248100000011480555
Carta Precatória	Carta Precatória	18091114401848400000011480543
Certidão	Certidão	18091713121970300000012201075
carta precatória 51-2018__www2.jf.jus.br_malotedigital_popup.jsf	Documentos Diversos	18091713121992800000012201077

carta precatória 52-2018__www2.jf.jus.br_malotedigital_popup.jsf	Documentos Diversos	18091713122003300000012205030
Intimação	Intimação	1808161825094390000008413565
Despacho	Despacho	18102509213632100000017408053
Intimação	Intimação	18103117351475000000018474068
Despacho	Despacho	18120513295661800000023642029
Intimação	Intimação	19010920591623200000027799547
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	19032513364439300000042271532
Intimação	Intimação	19032513391499600000042271540
Intimação	Intimação	19032513414644600000042271552
Manifestação	Manifestação	19041812341807000000047767579
2- PROCURACAO	Procuração	19041812341818700000047767583
Despacho	Despacho	19042217562725500000048188058
Intimação	Intimação	19042516393417500000049114537
Intimação	Intimação	19042516393430200000049114538
Manifestação	Manifestação	19052109464114300000054999657
LINK VARIEDADES - comprovante de envio para Santarem Novo e Viseu	Documento Comprobatório	19052109464125200000054999666
LINK VARIEDADES - comprovante de pagamento Viseu	Documento Comprobatório	19052109464129400000054999668
LINK VARIEDADES - resposta de Viseu	Documento Comprobatório	19052109464134000000054999669
LINK VARIEDADES - Santarem Novo e Viseu	Documento Comprobatório	19052109464138000000054999670
Certidão	Certidão	19052110262427400000055011170
carta precatória 52-2018-comarca Viseu-pa-0006232-39.2018.8.14.0064	de Documentos Diversos	19052110262442600000055011172
Certidão	Certidão	19052110342111500000055013237
E-mail enviado ao Juízo Deprecado	E-mail	19052110342125300000055013238
Certidão	Certidão	19052110423434200000055013252
Certidão	Certidão	1905271516465000000056576143
CP -52-2018	Carta precatória devolvida	19052715164664900000056576145
Despacho	Despacho	19052715220246200000056583630
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	19053117130252400000058058144
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	19053117130263900000058058145
Manifestação	Manifestação	19061712092115900000061888144
Despacho	Despacho	19061712523265400000061900691
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	19070214492409400000065572650
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	19070214492425400000065572651
Certidão	Certidão	19070215165796400000065594647
Manifestação	Manifestação	19080716170902800000075039667
ELENEY PATRICIA	Documentos Diversos	19080716170918100000075033179
Manifestação novo endereço - LINK VARIEDADES LTDA ME - 10002175620184013904	Manifestação	19080716170935500000075033184
SEBASTIAO	Documentos Diversos	19080716170944200000075033186
subs	Substabelecimento	19080716170950700000075033188

SEDE DO JUÍ-ZO

Rua Marechal Deodoro, 226, Ianetama, Castanhal/PA, CEP: 68745-69

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI
Juiz Substituto	:	RODRIGO MENDES
Dir. Secret.	:	MARA LIMA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1002703-26.2018.4.01.3900 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
REU: AMARANTA CONCEICAO CARDOSO MENDES DA SILVA e outros
Advogados do(a) REU: ELISANGELA MARA DA SILVA JORGE - PA13353, RENATO VITOR DA SILVA JORGE - PA017239

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes para especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir, indicando a natureza e finalidade

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI
Juiz Substituto	:	RODRIGO MENDES
Dir. Secret.	:	MARA LIMA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1004122-35.2019.4.01.3904 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
REU: ALBERTO YOITI NAKATA e outros
Advogados do(a) REU: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR - PA23298, PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS - PA21475

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 "(...) Ante o exposto:

a) extingo o feito em relação ao requerido MANOEL BERNARDO DA LUZ NETO, nos termos do art. 485, V, do CPC, determinando, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo da demanda;

b) recebo a petição inicial em relação ao requerido ALBERTO YOITI NAKATA. Cite-se, nos termos do art. 17, § 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

Publique-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI
Juiz Substituto	:	RODIRGO MENDES
Dir. Secret.	:	MARA LIMA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0004004-81.2016.4.01.3904 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - **PJe**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE QUATIPURU e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ALMEIDA SILVA - PA15001, JOSELIO FURTADO LUSTOSA - PA007122
EXECUTADO: DENIS EUGENIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA NAZARE DA SILVA FERREIRA - PA24025, EDIVALDO DE AMORIM SANTOS - PA22810

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista que o executado outorgou procuração, fl. 107 [276371877](#)), somente aos advogados da procuração EDIVALDO DE AMORIM SANTOS (OAB-PA22810) e APARECIDA NAZARE DA SILVA FERREIRA (OAB-PA 24025) e que não consta nos autos comprovante de comunicação da renúncia de poderes ao requerido DENIS EUGENIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, indefiro o pedido (id [339643363](#)), nos do termos do art. 112, § 1º e § 2º, do NCPC.

Intime-se o advogado peticionante (id [339643363](#)) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a comunicação da renúncia ao requerido.

Intimem-se os exequentes e o MPF para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

Publiquem-se, Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI
Juiz Substituto	:	RODRIGO MENDES
Dir. Secret.	:	MARA LIMA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1001942-12.2020.4.01.3904 - MONITÓRIA (40) - **PJe**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - PA25728
REU: ARMANDO CARNEIRO ALENCAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista que não foi realizado o pagamento ou não apresentados os embargos, constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (CPC, art. 701, §2º).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada para fins de execução.

Cumprida a determinação acima, reclassifique o feito para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte devedora para pagamento do débito e das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de recair sobre o montante da dívida a multa de 10% e os honorários do advogado de 10%, nos termos do art. 523, §1, §2 e §3, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

Vara Única JEF Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Tucuruí

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000870-78.2020.4.01.3907

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: DILMA LUCIA GUSMAO ROCHA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI - PA20896

POLO PASSIVO: PREFEITO DE JACUNDÁ

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS - PA14671

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DILMA LUCIA GUSMAO ROCHA e outros contra ato do Prefeito de Jacundá.

Para tanto, afirmam que o Município de Jacundá ajuizou ação judicial contra a União Federal pleiteando o pagamento de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, ocorridas no período de 1998 a 2003. Aduz que tal feito foi julgado procedente, com trânsito em julgado, aguardando o pagamento do precatório nº 0137295-43.2015.4.01.9198, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alegam que parte de tais valores devem ser utilizados para pagamento dos salários dos profissionais do magistério em efetivo exercício na época em que o FUNDEF deveria ter sido repassado. Assim, requerem a inclusão de seus nomes na lista de beneficiários do rateio.

O impetrado apresentou informações.

O Juízo da Comarca de Jacundá, em atendimento à decisão do STJ, remeteu os autos a este juízo.

As partes foram intimadas da migração do processo para o PJ-e.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o que importa relatar. **Decido.**

Os impetrantes não fazem jus à parte dos valores decorrentes do Precatório nº 0137295-43.2015.4.01.9198, tendo em vista que os recursos pertencem, exclusivamente, ao Município de Jacundá-PA e serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento da educação básica, sem prejuízo da aplicação das verbas (ordinárias que já compõem o fundo) e o mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União.

O FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – tem assento constitucional e encontra-se previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Visando regulamentar tal política pública (FUNDEB), o Legislador Ordinário editou a Lei nº 11.494/2007, que previu, em diversos dispositivos, a destinação dos recursos públicos e, conseqüentemente, a vinculação da referida verba às despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica (arts. 2º, 21, 22 e 23 da 11.494/2007 c/c art. 211 da CF/88).

Observa-se que não há discricionariedade do administrador público no tocante à destinação de tais verbas. Em verdade, o Poder Constituinte Derivado Reformador determinou que os valores recebidos pela municipalidade para implementar a supracitada política pública deverão ser direcionados, exclusivamente, para a educação básica, caracterizando-se, nesse caso, atuação vinculada por parte do ente público beneficiado. O art. 23 da Lei 11.494/2007 reforça ainda mais a vinculação dos recursos do FUNDEB à educação básica.

Há que se ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido de que os recursos decorrentes de tal política pública – o FUNDEB – deverão ser aplicados, unicamente, na educação básica e a nenhum outro fim. Confirma-se abaixo o entendimento do STF, que, em várias decisões, se posicionou no sentido de que as verbas do FUNDEF/FUNDEB são vinculadas à educação básica:

“(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas” (...) (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18)

No mesmo contexto, o Supremo Tribunal Federal – STF, em fevereiro de 2020, reafirmou sua jurisprudência quanto à destinação vinculada das verbas do FUNDEB (ACO’s 683 e 722):

“(...) Não há óbice ao prosseguimento das fases cognitiva e executiva da presente demanda ou razão para o sobrestamento da ação, porquanto nos casos-piloto decidiu-se expressamente sobre a condenação da União em obrigação de pagar quantia certa, sujeita ao regime dos precatórios, mantida a vinculação constitucional das verbas a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino (...)” (Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)

De mais a mais, a parte autora, após o Tribunal de Contas da União – TCU ter decidido (Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, ao apreciar o Processo TC 020.079/2018-4) que os professores não teriam direito aos 60% daquele crédito público, impetrou o mandado de segurança nº 35.675-DF–Distrito Federal-0070050-35.2018.1.00.0000 contra o ato do TCU, cuja liminar foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias números 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da

“remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria. [...]. (STF-MS:35.675DF-Distrito Federal 0070050-35.2018.1.00.0000, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de julgamento: 17/05/2018, Data de Publicação: DJe- 098 21/05/2018.)

Portanto, com respaldo na legislação que rege a política pública e na jurisprudência do STF, do TRF 1ª Região (AC 0014932-75.2007.4.01.3300, e-DJF1 26/07/2019) e do TCU, entendo que o valor do Precatório nº 0137295-43.2015.4.01.9198 deve ser aplicado integralmente na manutenção e no desenvolvimento da educação básica, sem prejuízo da aplicação dos recursos (ordinários que já compõem o fundo) e o mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado e não havendo diligências pendentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tucuruí, data e assinatura eletrônicas

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000805-83.2020.4.01.3907

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: VILMA DE SOUSA ROCHA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI - PA20896

POLO PASSIVO: PREFEITO DE JACUNDÁ

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS - PA14671

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Vilma de Sousa Rocha e outros** contra ato do Prefeito de Jacundá, objetivando a inclusão dos autores na lista de partilha dos valores a serem recebidos pelo Município a título de complementação dos recursos do FUNDEF.

Para tanto, afirmam que o Município de Jacundá ajuizou ação judicial contra a União Federal pleiteando o pagamento de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, ocorridas no período de 1998 a 2003. Aduz que tal feito foi julgado procedente, com trânsito em julgado, aguardando o pagamento do precatório nº 0137295-43.2015.4.01.9198, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alegam que parte de tais valores devem ser utilizados para pagamento dos salários dos profissionais do magistério em efetivo exercício na época em que o FUNDEF deveria ter sido repassado. Assim, requerem a inclusão de seus nomes na lista de beneficiários do rateio.

O impetrado apresentou informações.

O Juízo da Comarca de Jacundá, em atendimento à decisão do STJ, remeteu os autos a este juízo.

As partes foram intimadas da migração do processo para o PJ-e.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o que importa relatar. **Decido.**

Os impetrantes não fazem jus à parte dos valores decorrentes do Precatório nº 0137295-43.2015.4.01.9198, tendo em vista que os recursos pertencem, exclusivamente, ao Município de Jacundá-PA e serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento da educação básica, sem prejuízo da aplicação das verbas (ordinárias que já compõem o fundo) e o mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União.

O FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – tem assento constitucional e encontra-se previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Visando regulamentar tal política pública (FUNDEB), o Legislador Ordinário editou a Lei nº 11.494/2007, que previu, em diversos dispositivos, a destinação dos recursos públicos e, conseqüentemente, a vinculação da referida verba às despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica (arts. 2º, 21, 22 e 23 da 11.494/2007 c/c art. 211 da CF/88).

Observa-se que não há discricionariedade do administrador público no tocante à destinação de tais verbas. Em verdade, o Poder Constituinte Derivado Reformador determinou que os valores recebidos pela municipalidade para implementar a supracitada política pública deverão ser direcionados, exclusivamente, para a educação básica, caracterizando-se, nesse caso, atuação vinculada por parte do ente público beneficiado. O art. 23 da Lei 11.494/2007 reforça ainda mais a vinculação dos recursos do FUNDEB à educação básica.

Há que se ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido de que os recursos decorrentes de tal política pública – o FUNDEB – deverão ser aplicados, unicamente, na educação básica e a nenhum outro fim. Confirma-se abaixo o entendimento do STF, que, em várias decisões, se posicionou no sentido de que as verbas do FUNDEF/FUNDEB são vinculadas à educação básica:

“(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas” (...) (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18)

No mesmo contexto, o Supremo Tribunal Federal – STF, em fevereiro de 2020, reafirmou sua jurisprudência quanto à destinação vinculada das verbas do FUNDEB (ACO’s 683 e 722):

“(...) Não há óbice ao prosseguimento das fases cognitiva e executiva da presente demanda ou razão para o sobrestamento da ação, porquanto nos casos-piloto decidiu-se expressamente sobre a condenação da União em obrigação de pagar quantia certa, sujeita ao regime dos precatórios, mantida a vinculação constitucional das verbas a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino (...) (Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)

De mais a mais, a parte autora, após o Tribunal de Contas da União – TCU ter decidido (Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, ao apreciar o Processo TC 020.079/2018-4) que os professores não teriam direito aos 60% daquele crédito público, impetrou o mandado de segurança nº 35.675-DF–Distrito Federal-0070050-35.2018.1.00.0000 contra o ato do TCU, cuja liminar foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias números 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da

“remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria. [...]. (STF-MS:35.675DF-Distrito Federal 0070050-35.2018.1.00.0000, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de julgamento: 17/05/2018, Data de Publicação: DJe- 098 21/05/2018.)

Portanto, com respaldo na legislação que rege a política pública e na jurisprudência do STF, do TRF 1ª Região (AC 0014932-75.2007.4.01.3300, e-DJF1 26/07/2019) e do TCU, entendo que o valor do Precatório nº 0137295-43.2015.4.01.9198 deve ser aplicado integralmente na manutenção e no desenvolvimento da educação básica, sem prejuízo da aplicação dos recursos (ordinários que já compõem o fundo) e o mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado e não havendo diligências pendentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tucuruí, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1003647-70.2019.4.01.3907
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498
RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA REIS

DECISÃO

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, porquanto devidamente citado não apresentou contestação.

Intimem-se as partes para, querendo, juntar novas provas no prazo de 15 dias.

Sendo juntados novas provas, vista à outra parte para manifestação.

Não sendo requeridas novas provas, autos conclusos para sentença.

TUCURUÍ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1003647-70.2019.4.01.3907

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498

RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA REIS

DECISÃO

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, porquanto devidamente citado não apresentou contestação.

Intimem-se as partes para, querendo, juntar novas provas no prazo de 15 dias.

Sendo juntados novas provas, vista à outra parte para manifestação.

Não sendo requeridas novas provas, autos conclusos para sentença.

TUCURUÍ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1003647-70.2019.4.01.3907
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498
RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA REIS

DECISÃO

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, porquanto devidamente citado não apresentou contestação.

Intimem-se as partes para, querendo, juntar novas provas no prazo de 15 dias.

Sendo juntados novas provas, vista à outra parte para manifestação.

Não sendo requeridas novas provas, autos conclusos para sentença.

TUCURUÍ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1003647-70.2019.4.01.3907
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498
RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA REIS

DECISÃO

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, porquanto devidamente citado não apresentou contestação.

Intimem-se as partes para, querendo, juntar novas provas no prazo de 15 dias.

Sendo juntados novas provas, vista à outra parte para manifestação.

Não sendo requeridas novas provas, autos conclusos para sentença.

TUCURUÍ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1003647-70.2019.4.01.3907
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498
RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA REIS

DECISÃO

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, porquanto devidamente citado não apresentou contestação.

Intimem-se as partes para, querendo, juntar novas provas no prazo de 15 dias.

Sendo juntados novas provas, vista à outra parte para manifestação.

Não sendo requeridas novas provas, autos conclusos para sentença.

TUCURUÍ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1003647-70.2019.4.01.3907
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498
RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA REIS

DECISÃO

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, porquanto devidamente citado não apresentou contestação.

Intimem-se as partes para, querendo, juntar novas provas no prazo de 15 dias.

Sendo juntados novas provas, vista à outra parte para manifestação.

Não sendo requeridas novas provas, autos conclusos para sentença.

TUCURUÍ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1003647-70.2019.4.01.3907
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498
RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA REIS

DECISÃO

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, porquanto devidamente citado não apresentou contestação.

Intimem-se as partes para, querendo, juntar novas provas no prazo de 15 dias.

Sendo juntados novas provas, vista à outra parte para manifestação.

Não sendo requeridas novas provas, autos conclusos para sentença.

TUCURUÍ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1003647-70.2019.4.01.3907
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498
RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA REIS

DECISÃO

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, porquanto devidamente citado não apresentou contestação.

Intimem-se as partes para, querendo, juntar novas provas no prazo de 15 dias.

Sendo juntados novas provas, vista à outra parte para manifestação.

Não sendo requeridas novas provas, autos conclusos para sentença.

TUCURUÍ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1003647-70.2019.4.01.3907

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498

RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA REIS

DECISÃO

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, porquanto devidamente citado não apresentou contestação.

Intimem-se as partes para, querendo, juntar novas provas no prazo de 15 dias.

Sendo juntados novas provas, vista à outra parte para manifestação.

Não sendo requeridas novas provas, autos conclusos para sentença.

TUCURUÍ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1003647-70.2019.4.01.3907
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498
RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA REIS

DECISÃO

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, porquanto devidamente citado não apresentou contestação.

Intimem-se as partes para, querendo, juntar novas provas no prazo de 15 dias.

Sendo juntados novas provas, vista à outra parte para manifestação.

Não sendo requeridas novas provas, autos conclusos para sentença.

TUCURUÍ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1003647-70.2019.4.01.3907

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498

RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA REIS

DECISÃO

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, porquanto devidamente citado não apresentou contestação.

Intimem-se as partes para, querendo, juntar novas provas no prazo de 15 dias.

Sendo juntados novas provas, vista à outra parte para manifestação.

Não sendo requeridas novas provas, autos conclusos para sentença.

TUCURUÍ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1003647-70.2019.4.01.3907
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498
RÉU: CARLOS ANDRE DE SOUZA REIS

DECISÃO

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, porquanto devidamente citado não apresentou contestação.

Intimem-se as partes para, querendo, juntar novas provas no prazo de 15 dias.

Sendo juntados novas provas, vista à outra parte para manifestação.

Não sendo requeridas novas provas, autos conclusos para sentença.

TUCURUÍ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

2ª Vara Cível - SJPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
2ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 0002122-87.2002.4.01.3900

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JOSE IGNACIO DE AZEVEDO e outros

POLO PASSIVO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

**SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
ESTRADAS DE RODAGEM**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
2ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 0002122-87.2002.4.01.3900

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JOSE IGNACIO DE AZEVEDO e outros

POLO PASSIVO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

2ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Santarém

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 0000116-13.2016.4.01.3902
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
POLO PASSIVO: VIASAN LTDA - ME e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
MARIA IRES GONCALVES LIMA DA SILVA
VIASAN LTDA - ME

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTARÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

3ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 0000439-92.2014.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: CARLOS NUNES DE AZEVEDO

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
CARLOS NUNES DE AZEVEDO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

6ª Vara Execução Fiscal - SJPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJPA

PROCESSO: 0038008-59.2016.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 12 REGIAO e outros

POLO PASSIVO: JOSE REINALDO LOBATO VIANA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

JOSE REINALDO LOBATO VIANA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJPA

PROCESSO: 0003037-49.1996.4.01.3900
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
POLO PASSIVO: RODOMAR LTDA - ME

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
RODOMAR LTDA - ME

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0023719-19.2019.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA e outros

POLO PASSIVO: EDILENA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

EDILENA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0011092-85.2016.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

POLO PASSIVO: PORTO EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA. e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

PORTO EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA.

DIAMANTINO DA SILVA E SOUSA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0011092-85.2016.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

POLO PASSIVO: PORTO EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA. e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

PORTO EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA.

DIAMANTINO DA SILVA E SOUSA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0023704-50.2019.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA e outros

POLO PASSIVO: RAIMUNDO QUEIROZ DE ALMEIDA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

RAIMUNDO QUEIROZ DE ALMEIDA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJPA

PROCESSO: 0027898-30.2018.4.01.3900
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
POLO PASSIVO: M. FONSECA & CIA. LTDA - ME

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
M. FONSECA & CIA. LTDA - ME

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0017898-44.2013.4.01.3900
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0010513-35.2019.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA e outros

POLO PASSIVO: PAULO MARCOS CAMARINHA VALENTE

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

PAULO MARCOS CAMARINHA VALENTE

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0008190-04.2012.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI - ME

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI - ME

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

7ª Vara Execução Fiscal - SJPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0012900-62.2015.4.01.3900
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
POLO PASSIVO: MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0014703-22.2011.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: AMAZONFRUT - FRUTAS DA AMAZONIA LTDA e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

ANTONIO ABILIO MARQUES CORDERO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0022903-37.2019.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS e outros

POLO PASSIVO: REBELO & ALVES COMERCIO E NAVEGACAO LTDA - EPP

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

REBELO & ALVES COMERCIO E NAVEGACAO LTDA - EPP

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0027724-84.2019.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS e outros

POLO PASSIVO: K & D COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

K & D COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0014654-97.2019.4.01.3900

CLASSE: CAUTELAR FISCAL (83)

POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: RONDOBEL IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

RONDOBEL IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI

BCL ADMINSTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0014654-97.2019.4.01.3900

CLASSE: CAUTELAR FISCAL (83)

POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: RONDOBEL IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

RONDOBEL IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI

BCL ADMINSTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0037469-93.2016.4.01.3900

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outros

POLO PASSIVO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERV DO MUN DE CURRALINHO

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERV DO MUN DE CURRALINHO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0037439-58.2016.4.01.3900
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE BREVES

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
MUNICIPIO DE BREVES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJP

PROCESSO: 0033991-09.2018.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS CONCORDIA LTDA - EPP

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS CONCORDIA LTDA - EPP

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BELÉM, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Redenção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0001779-61.2011.4.01.3905
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
POLO PASSIVO: W.VILARINO LOPES & CIA. LTDA - ME

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
W.VILARINO LOPES & CIA. LTDA - ME

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0001825-50.2011.4.01.3905
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
POLO PASSIVO: RODOLFO LIBER

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

**DESTINATÁRIO(S):
RODOLFO LIBER**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0002312-20.2011.4.01.3905
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
POLO PASSIVO: R K F COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
R K F COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0002899-71.2013.4.01.3905
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
POLO PASSIVO: DERVAN COSTA TABORJA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
DERVAN COSTA TABORJA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0002675-07.2011.4.01.3905

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA e outros

POLO PASSIVO: LEIDIMAR LEAL NASCIMENTO

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

LEIDIMAR LEAL NASCIMENTO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0002938-49.2014.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA e outros

POLO PASSIVO: ANTONINO ALVES DE MEDEIROS

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

ANTONINO ALVES DE MEDEIROS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0003073-80.2013.4.01.3905
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
POLO PASSIVO: ONI PEREIRA MESQUITA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
ONI PEREIRA MESQUITA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0003621-71.2014.4.01.3905
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
POLO PASSIVO: MARINHO VAZ DA COSTA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
MARINHO VAZ DA COSTA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0005104-10.2012.4.01.3905

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: M.R.S.INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. - ME e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

JUCELANY JULIO DE SOUZA

MARCILENE ROCHA DA SILVA

M.R.S.INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. - ME

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0006303-96.2014.4.01.3905
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
POLO PASSIVO: EDILSON MARTINS DA ROCHA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
EDILSON MARTINS DA ROCHA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0006400-16.2011.4.01.3901

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: SAMUEL TOTOLI

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
SAMUEL TOTOLI

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0007496-49.2014.4.01.3905
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
POLO PASSIVO: W F DOS SANTOS AGROPECUARIA - ME e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
W F DOS SANTOS AGROPECUARIA - ME
WENDERSON FRANKLIN DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0006118-75.2011.4.01.3901

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: JOSE PORFIRIO DE SOUSA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
JOSE PORFIRIO DE SOUSA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0007516-91.2010.4.01.3901

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: ALFREDO FILHO BISPO DE SOUZA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

ALFREDO FILHO BISPO DE SOUZA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0007516-91.2010.4.01.3901

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: ALFREDO FILHO BISPO DE SOUZA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

ALFREDO FILHO BISPO DE SOUZA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

REDENÇÃO, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

Vara Única JEF Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Altamira

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Altamira-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

PROCESSO: 0000012-13.2019.4.01.3903
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

ALTAMIRA, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

Vara Única JEF Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Castanhal

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI FERREIRA
Juiz Substituto	:	RODRIGO MENDES CERQUEIRA
Dir. Secret.	:	MARA LIMA DUARTE

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000766-54.2016.4.01.3904 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: JOSUE DA SILVA NEVES e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206 Advogados do(a) RÉU: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - PA015317, CRISTIANE FREITAS SANTOS - PA16062-B, MANUELA FREITAS SANTOS - PA016400, MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - PA4288 Advogado do(a) RÉU: BRUNO RODRIGUES NUNES - PA29796 Advogados do(a) RÉU: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - PA22474, MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o declínio de competência realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (doc. 253352373, fls. 221/222) e a ausência de manifestação do Ministério Público Federal sobre o interesse na realização de acordo de não persecução penal (doc. 253352373, fl. 228), retoma-se a tramitação do feito, resguardada a possibilidade de os implicados se insurgirem contra esta recusa ou falta de interesse, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP.

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia referente a fatos em tese passíveis de configurar o delito do art. 89 da Lei 8.666/93, haja vista a realização de diversas aquisições de produtos por ente público sem a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Proceda-se abaixo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, para o fim de verificar a eventual necessidade de prosseguimento da demanda ou prolação de decisão absolutória sumária.

1 – *Umiracy Teixeira Ferreira*: não há que se falar em inépcia da denúncia por supostamente não se fazer acompanhar de provas dos fatos nela narrados e por ausência de individualização das condutas, uma vez que consta da inicial acusatória narrativa suficiente à identificação do período em que supostamente perpetrado o ilícito e descrição dos fatos que, no entender do órgão ministerial, demandariam a condenação dos acusados às sanções referentes ao tipo respectivo, sendo certo que a inconsistência daquele contexto fático ensejará não a rejeição da inicial acusatória, mas sim a improcedência da pretensão condenatória.

Outrossim, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal referido, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, sendo certo que a alegação de ausência de provas das imputações, além de não dizer respeito aos requisitos formais da inicial acusatória, pressupõe o exaurimento das providências probatórias passíveis de realização ao longo da tramitação processual, havendo assim a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Por conseguinte, rejeito a pretensão de absolvição sumária manifestada na petição doc. 253352373, fls. 95/98.

2 – *Josué da Silva Neves*: considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Ademais, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal imputado, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, motivo pelo qual se afasta a alegação de ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

Como afirmado quando da apreciação da defesa apresentada pelo acusado anterior, a aquilatação do valor probatório dos elementos juntados pela acusação pressupõe o esgotamento da instrução processual, não

havendo como nesta incipiente fase da tramitação da demanda acatar a alegação defensiva de que o noticiado ilícito não ocorrera, que inexistiria prejuízo ao erário decorrente da conduta imputada ou que o réu não teria agido imbuído do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Em razão do registrado acima, incabível a absolvição sumária requerida na petição doc. 253352373, fls. 108/131.

3 – *Jaques da Silva Neves*: como afirmado acima, considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Ademais, consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando da análise da competência da corte para o processamento do feito em razão da inicial constatação de prerrogativa de foro por parte de alguns dos acusados que “*Os fatos sob investigação não estão relacionados ao mandato do ex-prefeito do Município de Curuçá/PA Josué da Silva Neves e, por outro lado, não possuem relação com o exercício do cargo de Deputado Estadual pelo investigado Jaques da Silva Neves, entre 2014 a 2018, tampouco com o mandato atual, o que justificaria a permanência dos autos nesta Corte*”, motivo pelo qual declarou “*a incompetência do TRF1 para o processo e julgamento do presente inquérito*” (doc. 253352373, fls. 221/222), o que o fez determinar, por conseguinte, a remessa dos autos a este juízo.

Afasta-se, igualmente, a alegada inviabilidade da demanda em razão da suposta ausência do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Desacolhe-se, portanto, o pedido de absolvição sumária constante do doc. 253352373, fls. 154/163.

4 – *Evanildo Sabino Borges Rodrigues*: a alegação de ausência de provas de materialidade delitiva e a negativa da autoria do fato constituem matérias dependentes da regular instrução do feito para a averiguação da possibilidade de acolhimento, razão pela qual desservem para embasar a pretendida prematura finalização da demanda em relação ao acusado.

Portanto, rejeito o pedido de absolvição sumária contido na petição doc. 253352373, fls. 180/186.

Considerando que não houve o reconhecimento de qualquer hipótese de absolvição sumária em benefício de qualquer dos réus, procede-se ao prosseguimento do feito, devendo ser adotadas as providências de praxe para a realização de audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus. Antes, porém, intime-se a defesa do réu *Jaques da Silva Neves* para que, em 48 horas, qualifique adequadamente as testemunhas indicadas à fl. 164 do doc. 253352373, cuja omissão ou manifestação intempestiva ocasionarão a presunção de desistência de suas oitivas.

Considerando que a defensora dativa do réu *Evanildo Sabino Borges Rodrigues* não mais está atuando em processos desta Subseção, revogo sua nomeação para o exercício do encargo, arbitrando seus honorários em R\$ 212,49, nos termos da Resolução nº 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, nomeio como defensor dativo do referido réu o advogado *Bruno Rodrigues Nunes* (OAB/PA 29796), o qual deverá ser intimado para prosseguir na defesa do acusado nas fases ulteriores da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI FERREIRA
Juiz Substituto	:	RODRIGO MENDES CERQUEIRA
Dir. Secret.	:	MARA LIMA DUARTE

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000766-54.2016.4.01.3904 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: JOSUE DA SILVA NEVES e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206 Advogados do(a) RÉU: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - PA015317, CRISTIANE FREITAS SANTOS - PA16062-B, MANUELA FREITAS SANTOS - PA016400, MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - PA4288 Advogado do(a) RÉU: BRUNO RODRIGUES NUNES - PA29796 Advogados do(a) RÉU: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - PA22474, MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o declínio de competência realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (doc. 253352373, fls. 221/222) e a ausência de manifestação do Ministério Público Federal sobre o interesse na realização de acordo de não persecução penal (doc. 253352373, fl. 228), retoma-se a tramitação do feito, resguardada a possibilidade de os implicados se insurgirem contra esta recusa ou falta de interesse, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP.

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia referente a fatos em tese passíveis de configurar o delito do art. 89 da Lei 8.666/93, haja vista a realização de diversas aquisições de produtos por ente público sem a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Proceda-se abaixo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, para o fim de verificar a eventual necessidade de prosseguimento da demanda ou prolação de decisão absolutória sumária.

1 – *Umiracy Teixeira Ferreira*: não há que se falar em inépcia da denúncia por supostamente não se fazer acompanhar de provas dos fatos nela narrados e por ausência de individualização das condutas, uma vez que consta da inicial acusatória narrativa suficiente à identificação do período em que supostamente perpetrado o ilícito e descrição dos fatos que, no entender do órgão ministerial, demandariam a condenação dos acusados às sanções referentes ao tipo respectivo, sendo certo que a inconsistência daquele contexto fático ensejará não a rejeição da inicial acusatória, mas sim a improcedência da pretensão condenatória.

Outrossim, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal referido, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, sendo certo que a alegação de ausência de provas das imputações, além de não dizer respeito aos requisitos formais da inicial acusatória, pressupõe o exaurimento das providências probatórias passíveis de realização ao longo da tramitação processual, havendo assim a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Por conseguinte, rejeito a pretensão de absolvição sumária manifestada na petição doc. 253352373, fls. 95/98.

2 – *Josué da Silva Neves*: considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Ademais, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal imputado, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, motivo pelo qual se afasta a alegação de ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

Como afirmado quando da apreciação da defesa apresentada pelo acusado anterior, a aquilatação do valor probatório dos elementos juntados pela acusação pressupõe o esgotamento da instrução processual, não

havendo como nesta incipiente fase da tramitação da demanda acatar a alegação defensiva de que o noticiado ilícito não ocorrera, que inexistiria prejuízo ao erário decorrente da conduta imputada ou que o réu não teria agido imbuído do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Em razão do registrado acima, incabível a absolvição sumária requerida na petição doc. 253352373, fls. 108/131.

3 – *Jaques da Silva Neves*: como afirmado acima, considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Ademais, consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando da análise da competência da corte para o processamento do feito em razão da inicial constatação de prerrogativa de foro por parte de alguns dos acusados que “*Os fatos sob investigação não estão relacionados ao mandato do ex-prefeito do Município de Curuçá/PA Josué da Silva Neves e, por outro lado, não possuem relação com o exercício do cargo de Deputado Estadual pelo investigado Jaques da Silva Neves, entre 2014 a 2018, tampouco com o mandato atual, o que justificaria a permanência dos autos nesta Corte*”, motivo pelo qual declarou “*a incompetência do TRF1 para o processo e julgamento do presente inquérito*” (doc. 253352373, fls. 221/222), o que o fez determinar, por conseguinte, a remessa dos autos a este juízo.

Afasta-se, igualmente, a alegada inviabilidade da demanda em razão da suposta ausência do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Desacolhe-se, portanto, o pedido de absolvição sumária constante do doc. 253352373, fls. 154/163.

4 – *Evanildo Sabino Borges Rodrigues*: a alegação de ausência de provas de materialidade delitiva e a negativa da autoria do fato constituem matérias dependentes da regular instrução do feito para a averiguação da possibilidade de acolhimento, razão pela qual desservem para embasar a pretendida prematura finalização da demanda em relação ao acusado.

Portanto, rejeito o pedido de absolvição sumária contido na petição doc. 253352373, fls. 180/186.

Considerando que não houve o reconhecimento de qualquer hipótese de absolvição sumária em benefício de qualquer dos réus, procede-se ao prosseguimento do feito, devendo ser adotadas as providências de praxe para a realização de audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus. Antes, porém, intime-se a defesa do réu *Jaques da Silva Neves* para que, em 48 horas, qualifique adequadamente as testemunhas indicadas à fl. 164 do doc. 253352373, cuja omissão ou manifestação intempestiva ocasionarão a presunção de desistência de suas oitivas.

Considerando que a defensora dativa do réu *Evanildo Sabino Borges Rodrigues* não mais está atuando em processos desta Subseção, revogo sua nomeação para o exercício do encargo, arbitrando seus honorários em R\$ 212,49, nos termos da Resolução nº 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, nomeio como defensor dativo do referido réu o advogado *Bruno Rodrigues Nunes* (OAB/PA 29796), o qual deverá ser intimado para prosseguir na defesa do acusado nas fases ulteriores da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI FERREIRA
Juiz Substituto	:	RODRIGO MENDES CERQUEIRA
Dir. Secret.	:	MARA LIMA DUARTE

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000766-54.2016.4.01.3904 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: JOSUE DA SILVA NEVES e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206 Advogados do(a) RÉU: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - PA015317, CRISTIANE FREITAS SANTOS - PA16062-B, MANUELA FREITAS SANTOS - PA016400, MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - PA4288 Advogado do(a) RÉU: BRUNO RODRIGUES NUNES - PA29796 Advogados do(a) RÉU: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - PA22474, MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o declínio de competência realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (doc. 253352373, fls. 221/222) e a ausência de manifestação do Ministério Público Federal sobre o interesse na realização de acordo de não persecução penal (doc. 253352373, fl. 228), retoma-se a tramitação do feito, resguardada a possibilidade de os implicados se insurgirem contra esta recusa ou falta de interesse, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP.

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia referente a fatos em tese passíveis de configurar o delito do art. 89 da Lei 8.666/93, haja vista a realização de diversas aquisições de produtos por ente público sem a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Procede-se abaixo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, para o fim de verificar a eventual necessidade de prosseguimento da demanda ou prolação de decisão absolutória sumária.

1 – *Umiracy Teixeira Ferreira*: não há que se falar em inépcia da denúncia por supostamente não se fazer acompanhar de provas dos fatos nela narrados e por ausência de individualização das condutas, uma vez que consta da inicial acusatória narrativa suficiente à identificação do período em que supostamente perpetrado o ilícito e descrição dos fatos que, no entender do órgão ministerial, demandariam a condenação dos acusados às sanções referentes ao tipo respectivo, sendo certo que a inconsistência daquele contexto fático ensejará não a rejeição da inicial acusatória, mas sim a improcedência da pretensão condenatória.

Outrossim, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal referido, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, sendo certo que a alegação de ausência de provas das imputações, além de não dizer respeito aos requisitos formais da inicial acusatória, pressupõe o exaurimento das providências probatórias passíveis de realização ao longo da tramitação processual, havendo assim a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Por conseguinte, rejeito a pretensão de absolvição sumária manifestada na petição doc. 253352373, fls. 95/98.

2 – *Josué da Silva Neves*: considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Ademais, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal imputado, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, motivo pelo qual se afasta a alegação de ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

Como afirmado quando da apreciação da defesa apresentada pelo acusado anterior, a aquilatação do valor probatório dos elementos juntados pela acusação pressupõe o esgotamento da instrução processual, não

havendo como nesta incipiente fase da tramitação da demanda acatar a alegação defensiva de que o noticiado ilícito não ocorrera, que inexistiria prejuízo ao erário decorrente da conduta imputada ou que o réu não teria agido imbuído do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Em razão do registrado acima, incabível a absolvição sumária requerida na petição doc. 253352373, fls. 108/131.

3 – *Jaques da Silva Neves*: como afirmado acima, considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Ademais, consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando da análise da competência da corte para o processamento do feito em razão da inicial constatação de prerrogativa de foro por parte de alguns dos acusados que “*Os fatos sob investigação não estão relacionados ao mandato do ex-prefeito do Município de Curuçá/PA Josué da Silva Neves e, por outro lado, não possuem relação com o exercício do cargo de Deputado Estadual pelo investigado Jaques da Silva Neves, entre 2014 a 2018, tampouco com o mandato atual, o que justificaria a permanência dos autos nesta Corte*”, motivo pelo qual declarou “*a incompetência do TRF1 para o processo e julgamento do presente inquérito*” (doc. 253352373, fls. 221/222), o que o fez determinar, por conseguinte, a remessa dos autos a este juízo.

Afasta-se, igualmente, a alegada inviabilidade da demanda em razão da suposta ausência do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Desacolhe-se, portanto, o pedido de absolvição sumária constante do doc. 253352373, fls. 154/163.

4 – *Evanildo Sabino Borges Rodrigues*: a alegação de ausência de provas de materialidade delitiva e a negativa da autoria do fato constituem matérias dependentes da regular instrução do feito para a averiguação da possibilidade de acolhimento, razão pela qual desservem para embasar a pretendida prematura finalização da demanda em relação ao acusado.

Portanto, rejeito o pedido de absolvição sumária contido na petição doc. 253352373, fls. 180/186.

Considerando que não houve o reconhecimento de qualquer hipótese de absolvição sumária em benefício de qualquer dos réus, procede-se ao prosseguimento do feito, devendo ser adotadas as providências de praxe para a realização de audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus. Antes, porém, intime-se a defesa do réu *Jaques da Silva Neves* para que, em 48 horas, qualifique adequadamente as testemunhas indicadas à fl. 164 do doc. 253352373, cuja omissão ou manifestação intempestiva ocasionarão a presunção de desistência de suas oitivas.

Considerando que a defensora dativa do réu *Evanildo Sabino Borges Rodrigues* não mais está atuando em processos desta Subseção, revogo sua nomeação para o exercício do encargo, arbitrando seus honorários em R\$ 212,49, nos termos da Resolução nº 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, nomeio como defensor dativo do referido réu o advogado *Bruno Rodrigues Nunes* (OAB/PA 29796), o qual deverá ser intimado para prosseguir na defesa do acusado nas fases ulteriores da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI FERREIRA
Juiz Substituto	:	RODRIGO MENDES CERQUEIRA
Dir. Secret.	:	MARA LIMA DUARTE

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000766-54.2016.4.01.3904 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: JOSUE DA SILVA NEVES e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206 Advogados do(a) RÉU: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - PA015317, CRISTIANE FREITAS SANTOS - PA16062-B, MANUELA FREITAS SANTOS - PA016400, MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - PA4288 Advogado do(a) RÉU: BRUNO RODRIGUES NUNES - PA29796 Advogados do(a) RÉU: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - PA22474, MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o declínio de competência realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (doc. 253352373, fls. 221/222) e a ausência de manifestação do Ministério Público Federal sobre o interesse na realização de acordo de não persecução penal (doc. 253352373, fl. 228), retoma-se a tramitação do feito, resguardada a possibilidade de os implicados se insurgirem contra esta recusa ou falta de interesse, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP.

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia referente a fatos em tese passíveis de configurar o delito do art. 89 da Lei 8.666/93, haja vista a realização de diversas aquisições de produtos por ente público sem a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Procede-se abaixo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, para o fim de verificar a eventual necessidade de prosseguimento da demanda ou prolação de decisão absolutória sumária.

1 – *Umiracy Teixeira Ferreira*: não há que se falar em inépcia da denúncia por supostamente não se fazer acompanhar de provas dos fatos nela narrados e por ausência de individualização das condutas, uma vez que consta da inicial acusatória narrativa suficiente à identificação do período em que supostamente perpetrado o ilícito e descrição dos fatos que, no entender do órgão ministerial, demandariam a condenação dos acusados às sanções referentes ao tipo respectivo, sendo certo que a inconsistência daquele contexto fático ensejará não a rejeição da inicial acusatória, mas sim a improcedência da pretensão condenatória.

Outrossim, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal referido, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, sendo certo que a alegação de ausência de provas das imputações, além de não dizer respeito aos requisitos formais da inicial acusatória, pressupõe o exaurimento das providências probatórias passíveis de realização ao longo da tramitação processual, havendo assim a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Por conseguinte, rejeito a pretensão de absolvição sumária manifestada na petição doc. 253352373, fls. 95/98.

2 – *Josué da Silva Neves*: considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Ademais, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal imputado, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, motivo pelo qual se afasta a alegação de ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

Como afirmado quando da apreciação da defesa apresentada pelo acusado anterior, a aquilatação do valor probatório dos elementos juntados pela acusação pressupõe o esgotamento da instrução processual, não havendo como nesta incipiente fase da tramitação da demanda acatar a alegação defensiva de que o noticiado ilícito não ocorrera, que inexistiria prejuízo ao erário decorrente da conduta imputada ou que o réu não teria agido imbuído do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Em razão do registrado acima, incabível a absolvição sumária requerida na petição doc. 253352373, fls. 108/131.

3 – *Jaques da Silva Neves*: como afirmado acima, considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Ademais, consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando da análise da competência da corte para o processamento do feito em razão da inicial constatação de prerrogativa de foro por parte de alguns dos acusados que “*Os fatos sob investigação não estão relacionados ao mandato do ex-prefeito do Município de Curuçá/PA Josué da Silva Neves e, por outro lado, não possuem relação com o exercício do cargo de Deputado Estadual pelo investigado Jaques da Silva Neves, entre 2014 a 2018, tampouco com o mandato atual, o que justificaria a permanência dos autos nesta Corte*”, motivo pelo qual declarou “*a incompetência do TRF1 para o processo e julgamento do presente inquérito*” (doc. 253352373, fls. 221/222), o que o fez determinar, por conseguinte, a remessa dos autos a este juízo.

Afasta-se, igualmente, a alegada inviabilidade da demanda em razão da suposta ausência do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Desacolhe-se, portanto, o pedido de absolvição sumária constante do doc. 253352373, fls. 154/163.

4 – *Evanildo Sabino Borges Rodrigues*: a alegação de ausência de provas de materialidade delitiva e a negativa da autoria do fato constituem matérias dependentes da regular instrução do feito para a averiguação

da possibilidade de acolhimento, razão pela qual desservem para embasar a pretendida prematura finalização da demanda em relação ao acusado.

Portanto, rejeito o pedido de absolvição sumária contido na petição doc. 253352373, fls. 180/186.

Considerando que não houve o reconhecimento de qualquer hipótese de absolvição sumária em benefício de qualquer dos réus, procede-se ao prosseguimento do feito, devendo ser adotadas as providências de praxe para a realização de audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus. Antes, porém, intime-se a defesa do réu *Jaques da Silva Neves* para que, em 48 horas, qualifique adequadamente as testemunhas indicadas à fl. 164 do doc. 253352373, cuja omissão ou manifestação intempestiva ocasionarão a presunção de desistência de suas oitivas.

Considerando que a defensora dativa do réu *Evanildo Sabino Borges Rodrigues* não mais está atuando em processos desta Subseção, revogo sua nomeação para o exercício do encargo, arbitrando seus honorários em R\$ 212,49, nos termos da Resolução nº 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, nomeio como defensor dativo do referido réu o advogado *Bruno Rodrigues Nunes* (OAB/PA 29796), o qual deverá ser intimado para prosseguir na defesa do acusado nas fases ulteriores da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI FERREIRA
Juiz Substituto	:	RODRIGO MENDES CERQUEIRA
Dir. Secret.	:	MARA LIMA DUARTE

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000766-54.2016.4.01.3904 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: JOSUE DA SILVA NEVES e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206 Advogados do(a) RÉU: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - PA015317, CRISTIANE FREITAS SANTOS - PA16062-B, MANUELA FREITAS SANTOS - PA016400, MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - PA4288 Advogado do(a) RÉU: BRUNO RODRIGUES NUNES - PA29796 Advogados do(a) RÉU: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - PA22474, MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o declínio de competência realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (doc. 253352373, fls. 221/222) e a ausência de manifestação do Ministério Público Federal sobre o interesse na realização de acordo de não persecução penal (doc. 253352373, fl. 228), retoma-se a tramitação do feito, resguardada a possibilidade de os implicados se insurgirem contra esta recusa ou falta de interesse, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP.

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia referente a fatos em tese passíveis de configurar o delito do art. 89 da Lei 8.666/93, haja vista a realização de diversas aquisições de produtos por ente público sem a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Procede-se abaixo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, para o fim de verificar a eventual necessidade de prosseguimento da demanda ou prolação de decisão absolutória sumária.

1 – *Umiracy Teixeira Ferreira*: não há que se falar em inépcia da denúncia por supostamente não se fazer acompanhar de provas dos fatos nela narrados e por ausência de individualização das condutas, uma vez que consta da inicial acusatória narrativa suficiente à identificação do período em que supostamente perpetrado o ilícito e descrição dos fatos que, no entender do órgão ministerial, demandariam a condenação dos acusados às sanções referentes ao tipo respectivo, sendo certo que a inconsistência daquele contexto fático ensejará não a rejeição da inicial acusatória, mas sim a improcedência da pretensão condenatória.

Outrossim, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal referido, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, sendo certo que a alegação de ausência de provas das imputações, além de não dizer respeito aos requisitos formais da inicial acusatória, pressupõe o exaurimento das providências probatórias passíveis de realização ao longo da tramitação processual, havendo assim a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Por conseguinte, rejeito a pretensão de absolvição sumária manifestada na petição doc. 253352373, fls. 95/98.

2 – *Josué da Silva Neves*: considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Ademais, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal imputado, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, motivo pelo qual se afasta a alegação de ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

Como afirmado quando da apreciação da defesa apresentada pelo acusado anterior, a aquilatação do valor probatório dos elementos juntados pela acusação pressupõe o esgotamento da instrução processual, não

havendo como nesta incipiente fase da tramitação da demanda acatar a alegação defensiva de que o noticiado ilícito não ocorrera, que inexistiria prejuízo ao erário decorrente da conduta imputada ou que o réu não teria agido imbuído do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Em razão do registrado acima, incabível a absolvição sumária requerida na petição doc. 253352373, fls. 108/131.

3 – *Jaques da Silva Neves*: como afirmado acima, considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Ademais, consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando da análise da competência da corte para o processamento do feito em razão da inicial constatação de prerrogativa de foro por parte de alguns dos acusados que “*Os fatos sob investigação não estão relacionados ao mandato do ex-prefeito do Município de Curuçá/PA Josué da Silva Neves e, por outro lado, não possuem relação com o exercício do cargo de Deputado Estadual pelo investigado Jaques da Silva Neves, entre 2014 a 2018, tampouco com o mandato atual, o que justificaria a permanência dos autos nesta Corte*”, motivo pelo qual declarou “*a incompetência do TRF1 para o processo e julgamento do presente inquérito*” (doc. 253352373, fls. 221/222), o que o fez determinar, por conseguinte, a remessa dos autos a este juízo.

Afasta-se, igualmente, a alegada inviabilidade da demanda em razão da suposta ausência do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Desacolhe-se, portanto, o pedido de absolvição sumária constante do doc. 253352373, fls. 154/163.

4 – *Evanildo Sabino Borges Rodrigues*: a alegação de ausência de provas de materialidade delitiva e a negativa da autoria do fato constituem matérias dependentes da regular instrução do feito para a averiguação da possibilidade de acolhimento, razão pela qual desservem para embasar a pretendida prematura finalização da demanda em relação ao acusado.

Portanto, rejeito o pedido de absolvição sumária contido na petição doc. 253352373, fls. 180/186.

Considerando que não houve o reconhecimento de qualquer hipótese de absolvição sumária em benefício de qualquer dos réus, procede-se ao prosseguimento do feito, devendo ser adotadas as providências de praxe para a realização de audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus. Antes, porém, intime-se a defesa do réu *Jaques da Silva Neves* para que, em 48 horas, qualifique adequadamente as testemunhas indicadas à fl. 164 do doc. 253352373, cuja omissão ou manifestação intempestiva ocasionarão a presunção de desistência de suas oitivas.

Considerando que a defensora dativa do réu *Evanildo Sabino Borges Rodrigues* não mais está atuando em processos desta Subseção, revogo sua nomeação para o exercício do encargo, arbitrando seus honorários em R\$ 212,49, nos termos da Resolução nº 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, nomeio como defensor dativo do referido réu o advogado *Bruno Rodrigues Nunes* (OAB/PA 29796), o qual deverá ser intimado para prosseguir na defesa do acusado nas fases ulteriores da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI FERREIRA
Juiz Substituto	:	RODRIGO MENDES CERQUEIRA
Dir. Secret.	:	MARA LIMA DUARTE

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000766-54.2016.4.01.3904 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: JOSUE DA SILVA NEVES e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206 Advogados do(a) RÉU: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - PA015317, CRISTIANE FREITAS SANTOS - PA16062-B, MANUELA FREITAS SANTOS - PA016400, MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - PA4288 Advogado do(a) RÉU: BRUNO RODRIGUES NUNES - PA29796 Advogados do(a) RÉU: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - PA22474, MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o declínio de competência realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (doc. 253352373, fls. 221/222) e a ausência de manifestação do Ministério Público Federal sobre o interesse na realização de acordo de não persecução penal (doc. 253352373, fl. 228), retoma-se a tramitação do feito, resguardada a possibilidade de os implicados se insurgirem contra esta recusa ou falta de interesse, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP.

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia referente a fatos em tese passíveis de configurar o delito do art. 89 da Lei 8.666/93, haja vista a realização de diversas aquisições de produtos por ente público sem a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Procede-se abaixo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, para o fim de verificar a eventual necessidade de prosseguimento da demanda ou prolação de decisão absolutória sumária.

1 – *Umiracy Teixeira Ferreira*: não há que se falar em inépcia da denúncia por supostamente não se fazer acompanhar de provas dos fatos nela narrados e por ausência de individualização das condutas, uma vez que consta da inicial acusatória narrativa suficiente à identificação do período em que supostamente perpetrado o ilícito e descrição dos fatos que, no entender do órgão ministerial, demandariam a condenação dos acusados às sanções referentes ao tipo respectivo, sendo certo que a inconsistência daquele contexto fático ensejará não a rejeição da inicial acusatória, mas sim a improcedência da pretensão condenatória.

Outrossim, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal referido, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, sendo certo que a alegação de ausência de provas das imputações, além de não dizer respeito aos requisitos formais da inicial acusatória, pressupõe o exaurimento das providências probatórias passíveis de realização ao longo da tramitação processual, havendo assim a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Por conseguinte, rejeito a pretensão de absolvição sumária manifestada na petição doc. 253352373, fls. 95/98.

2 – *Josué da Silva Neves*: considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Ademais, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal imputado, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, motivo pelo qual se afasta a alegação de ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

Como afirmado quando da apreciação da defesa apresentada pelo acusado anterior, a aquilatação do valor probatório dos elementos juntados pela acusação pressupõe o esgotamento da instrução processual, não

havendo como nesta incipiente fase da tramitação da demanda acatar a alegação defensiva de que o noticiado ilícito não ocorrera, que inexistiria prejuízo ao erário decorrente da conduta imputada ou que o réu não teria agido imbuído do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Em razão do registrado acima, incabível a absolvição sumária requerida na petição doc. 253352373, fls. 108/131.

3 – *Jaques da Silva Neves*: como afirmado acima, considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Ademais, consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando da análise da competência da corte para o processamento do feito em razão da inicial constatação de prerrogativa de foro por parte de alguns dos acusados que “*Os fatos sob investigação não estão relacionados ao mandato do ex-prefeito do Município de Curuçá/PA Josué da Silva Neves e, por outro lado, não possuem relação com o exercício do cargo de Deputado Estadual pelo investigado Jaques da Silva Neves, entre 2014 a 2018, tampouco com o mandato atual, o que justificaria a permanência dos autos nesta Corte*”, motivo pelo qual declarou “*a incompetência do TRF1 para o processo e julgamento do presente inquérito*” (doc. 253352373, fls. 221/222), o que o fez determinar, por conseguinte, a remessa dos autos a este juízo.

Afasta-se, igualmente, a alegada inviabilidade da demanda em razão da suposta ausência do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Desacolhe-se, portanto, o pedido de absolvição sumária constante do doc. 253352373, fls. 154/163.

4 – *Evanildo Sabino Borges Rodrigues*: a alegação de ausência de provas de materialidade delitiva e a negativa da autoria do fato constituem matérias dependentes da regular instrução do feito para a averiguação da possibilidade de acolhimento, razão pela qual desservem para embasar a pretendida prematura finalização da demanda em relação ao acusado.

Portanto, rejeito o pedido de absolvição sumária contido na petição doc. 253352373, fls. 180/186.

Considerando que não houve o reconhecimento de qualquer hipótese de absolvição sumária em benefício de qualquer dos réus, procede-se ao prosseguimento do feito, devendo ser adotadas as providências de praxe para a realização de audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus. Antes, porém, intime-se a defesa do réu *Jaques da Silva Neves* para que, em 48 horas, qualifique adequadamente as testemunhas indicadas à fl. 164 do doc. 253352373, cuja omissão ou manifestação intempestiva ocasionarão a presunção de desistência de suas oitivas.

Considerando que a defensora dativa do réu *Evanildo Sabino Borges Rodrigues* não mais está atuando em processos desta Subseção, revogo sua nomeação para o exercício do encargo, arbitrando seus honorários em R\$ 212,49, nos termos da Resolução nº 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, nomeio como defensor dativo do referido réu o advogado *Bruno Rodrigues Nunes* (OAB/PA 29796), o qual deverá ser intimado para prosseguir na defesa do acusado nas fases ulteriores da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI FERREIRA
Juiz Substituto	:	RODRIGO MENDES CERQUEIRA
Dir. Secret.	:	MARA LIMA DUARTE

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000766-54.2016.4.01.3904 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: JOSUE DA SILVA NEVES e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206 Advogados do(a) RÉU: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - PA015317, CRISTIANE FREITAS SANTOS - PA16062-B, MANUELA FREITAS SANTOS - PA016400, MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - PA4288 Advogado do(a) RÉU: BRUNO RODRIGUES NUNES - PA29796 Advogados do(a) RÉU: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - PA22474, MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o declínio de competência realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (doc. 253352373, fls. 221/222) e a ausência de manifestação do Ministério Público Federal sobre o interesse na realização de acordo de não persecução penal (doc. 253352373, fl. 228), retoma-se a tramitação do feito, resguardada a possibilidade de os implicados se insurgirem contra esta recusa ou falta de interesse, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP.

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia referente a fatos em tese passíveis de configurar o delito do art. 89 da Lei 8.666/93, haja vista a realização de diversas aquisições de produtos por ente público sem a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Procede-se abaixo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, para o fim de verificar a eventual necessidade de prosseguimento da demanda ou prolação de decisão absolutória sumária.

1 – *Umiracy Teixeira Ferreira*: não há que se falar em inépcia da denúncia por supostamente não se fazer acompanhar de provas dos fatos nela narrados e por ausência de individualização das condutas, uma vez que consta da inicial acusatória narrativa suficiente à identificação do período em que supostamente perpetrado o ilícito e descrição dos fatos que, no entender do órgão ministerial, demandariam a condenação dos acusados às sanções referentes ao tipo respectivo, sendo certo que a inconsistência daquele contexto fático ensejará não a rejeição da inicial acusatória, mas sim a improcedência da pretensão condenatória.

Outrossim, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal referido, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, sendo certo que a alegação de ausência de provas das imputações, além de não dizer respeito aos requisitos formais da inicial acusatória, pressupõe o exaurimento das providências probatórias passíveis de realização ao longo da tramitação processual, havendo assim a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Por conseguinte, rejeito a pretensão de absolvição sumária manifestada na petição doc. 253352373, fls. 95/98.

2 – *Josué da Silva Neves*: considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Ademais, o presente feito é embasado em inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos supostamente passíveis de subsunção ao tipo penal imputado, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, motivo pelo qual se afasta a alegação de ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

Como afirmado quando da apreciação da defesa apresentada pelo acusado anterior, a aquilatação do valor probatório dos elementos juntados pela acusação pressupõe o esgotamento da instrução processual, não

havendo como nesta incipiente fase da tramitação da demanda acatar a alegação defensiva de que o noticiado ilícito não ocorrera, que inexistiria prejuízo ao erário decorrente da conduta imputada ou que o réu não teria agido imbuído do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Em razão do registrado acima, incabível a absolvição sumária requerida na petição doc. 253352373, fls. 108/131.

3 – *Jaques da Silva Neves*: como afirmado acima, considerando que a suposta conduta delituosa consistira na aplicação de recursos federais oriundos do SUS, FUNDEF e PNAE mediante dispensa irregular de licitação, resta mantida a possibilidade da ocorrência de infração penal em detrimento de bens ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, constatação apta a firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Ademais, consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando da análise da competência da corte para o processamento do feito em razão da inicial constatação de prerrogativa de foro por parte de alguns dos acusados que “*Os fatos sob investigação não estão relacionados ao mandato do ex-prefeito do Município de Curuçá/PA Josué da Silva Neves e, por outro lado, não possuem relação com o exercício do cargo de Deputado Estadual pelo investigado Jaques da Silva Neves, entre 2014 a 2018, tampouco com o mandato atual, o que justificaria a permanência dos autos nesta Corte*”, motivo pelo qual declarou “*a incompetência do TRF1 para o processo e julgamento do presente inquérito*” (doc. 253352373, fls. 221/222), o que o fez determinar, por conseguinte, a remessa dos autos a este juízo.

Afasta-se, igualmente, a alegada inviabilidade da demanda em razão da suposta ausência do elemento subjetivo exigido pela figura típica (dolo específico), restando patente a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Desacolhe-se, portanto, o pedido de absolvição sumária constante do doc. 253352373, fls. 154/163.

4 – *Evanildo Sabino Borges Rodrigues*: a alegação de ausência de provas de materialidade delitiva e a negativa da autoria do fato constituem matérias dependentes da regular instrução do feito para a averiguação da possibilidade de acolhimento, razão pela qual desservem para embasar a pretendida prematura finalização da demanda em relação ao acusado.

Portanto, rejeito o pedido de absolvição sumária contido na petição doc. 253352373, fls. 180/186.

Considerando que não houve o reconhecimento de qualquer hipótese de absolvição sumária em benefício de qualquer dos réus, procede-se ao prosseguimento do feito, devendo ser adotadas as providências de praxe para a realização de audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus. Antes, porém, intime-se a defesa do réu *Jaques da Silva Neves* para que, em 48 horas, qualifique adequadamente as testemunhas indicadas à fl. 164 do doc. 253352373, cuja omissão ou manifestação intempestiva ocasionarão a presunção de desistência de suas oitivas.

Considerando que a defensora dativa do réu *Evanildo Sabino Borges Rodrigues* não mais está atuando em processos desta Subseção, revogo sua nomeação para o exercício do encargo, arbitrando seus honorários em R\$ 212,49, nos termos da Resolução nº 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, nomeio como defensor dativo do referido réu o advogado *Bruno Rodrigues Nunes* (OAB/PA 29796), o qual deverá ser intimado para prosseguir na defesa do acusado nas fases ulteriores da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Castanhal-PA - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

Juiz Titular	:	OMAR BELLOTTI
Juiz Substituto	:	RODRIGO MENDES
Dir. Secret.	:	MARA LIMA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1002703-26.2018.4.01.3900 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: AMARANTA CONCEICAO CARDOSO MENDES DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: RENATO VITOR DA SILVA JORGE - PA017239, ELISANGELA MARA DA SILVA JORGE - PA13353

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes para especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir, indicando a natureza e finalidade.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

10ª Vara JEF Cível - SJPA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
 10ª Vara JEF - BELÉM

Juiz(a) : RUY DIAS DE SOUZA FILHO
 Federal
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
 Titular
 Juiz(a) : DR.THIAGO RANGEL VINHAS
 Subst.

Expediente do dia 04 de Dezembro de 2020

Diretor(a) da : GISELLE MAUES OHASHI LAUZID
 Secretaria

Autos com Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0025398-06.2009.4.01.3900

200939009105089

Cível / Tributário / Jef

Autor : JOSE MARIA ALVES DA SILVA
 Adv. : PA00013393 - TEOFILO PAES DA COSTA
 Adv. : PA00003155 - LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA

0025478-67.2009.4.01.3900

200939009105880

Cível / Tributário / Jef

Autor : DALCI VIANA DA COSTA
 Adv. : PA00011013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

0000234-05.2010.4.01.3900

201039009002070

Cível / Tributário / Jef

Autor : ANTONIO DA SILVA FERRO
 Adv. : PA00011013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA
 Autor : CLAUDIA REGINA SALGADO SOARES
 Autor : ANTONIO DOS SANTOS PINHO
 Autor : ANTONIO DA SILVA FERRO
 Adv. : PA00013669 - ANA CAROLINA AMORIM TEMPORAL DE MESQUITA
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Reu : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARA - CEFET/PA

0001320-11.2010.4.01.3900

201039009008469

Cível / Tributário / Jef

Autor : WALDENEI TRAVASSOS DE QUEIROZ
 Adv. : PA00013393 - TEOFILO PAES DA COSTA
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA

0015470-60.2011.4.01.3900

201139009286001

Cível / Tributário / Jef

Autor : JOSE RAIMUNDO DA SILVA DIAS

Adv. : PA00008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
 Reu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0019611-25.2011.4.01.3900
 201139009312322

Cível / Tributário / Jef
 Autor : GRACY MARIA DE CARVALHO
 Adv. : PA00009916 - GISELE DA SILVA FIGUEIRA
 Adv. : PA00008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
 Reu : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

0020411-53.2011.4.01.3900
 201139009318323

Cível / Tributário / Jef
 Autor : RAIMUNDO FERREIRA MIRANDA
 Adv. : PA00009916 - GISELE DA SILVA FIGUEIRA
 Reu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0028273-36.2015.4.01.3900
 201539000182811

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIO BRITO SANTA ROSA DOS SANTOS
 Adv. : PA00014441 - THIAGO DO NASCIMENTO PALHETA
 Autor : DANIELY BRITO SANTA ROSA DOS SANTOS
 Adv. : PA00014441 - THIAGO DO NASCIMENTO PALHETA
 Autor : MILENE BRITO SANTA ROSA DOS SANTOS
 Adv. : PA00014441 - THIAGO DO NASCIMENTO PALHETA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0033261-66.2016.4.01.3900
 201639000417075

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA DE NAZARE MELO DA SILVA
 Adv. : PA00023103 - MERCIO DE OLIVEIRA LANDIM
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0011698-79.2017.4.01.3900
 201739000519349

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : SILVANEZA SILVA MAUES
 Adv. : PA00022264 - VIRGILIO FERREIRA LIBONATI NETO
 Adv. : PA00022115 - JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
 Adv. : PA00024139 - JOYCE DE ALBUQUERQUE LIMA FERNANDES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Curador : ROSANA SILVA MAUES

0030008-36.2017.4.01.3900
 201739000656644

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : JOSE MARCELO DE SA BARBOSA
 Adv. : PA0025975B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR
 Adv. : PA00027311 - VALERIA SANTA BRIGIDA SILVA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002650-62.2018.4.01.3900
 201839000701910

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MIGUEL FERREIRA MORAES
 Adv. : PA00013058 - MARCIO ROBERTO NERY DE ALMEIDA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003312-26.2018.4.01.3900
 201839000707346

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : CLODOALDO JOSE DE MELO
 Adv. : PA0022959A - PRISCILA KOHLER DELFINO DA CUNHA SOUZA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004322-08.2018.4.01.3900
201839000715864

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : SANDRO DA PAIXAO ROCHA
Adv. : PA00017523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0029208-71.2018.4.01.3900
201839000891459

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : BRUNO DE SOUZA MARTINS
Adv. : PA00019348 - SUSYANNE SERRAO DA SILVA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0015097-48.2019.4.01.3900
201939000047442

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
Autor : IZETE GONCALVES MOREIRA
Adv. : PA00009460 - JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu : UNIAO FEDERAL

0016803-66.2019.4.01.3900
201939000058240

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : GENILSON SILVA DE OLIVEIRA
Adv. : PA00015229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA
Adv. : PA00022488 - LILIAN LIMA RIBEIRO OLIVEIRA
Adv. : PA00021504 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0017672-29.2019.4.01.3900
201939000067204

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
Autor : BENILSON LOBATO COSTA
Adv. : PA00012479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0017791-87.2019.4.01.3900
201939000068391

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
Autor : ZILEIDE SILVA DOS SANTOS
Adv. : PA00016466 - GISELLE BENTES HAMOY
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu : UNIAO FEDERAL

0020426-41.2019.4.01.3900
201939000092777

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
Autor : BRENDA DAYANNY BRAGA NASCIMENTO
Adv. : PA00004939 - ELANE CHAVES DE LACERDA
Reu : UNIAO FEDERAL
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0020957-30.2019.4.01.3900
201939000096089

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
Autor : CLARICE DA SILVA CAMPELO
Adv. : PA00004939 - ELANE CHAVES DE LACERDA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu : UNIAO FEDERAL

0022848-86.2019.4.01.3900
201939000112600

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
Autor : ELIAS RODRIGUES DO AMARAL
Adv. : PA00016466 - GISELLE BENTES HAMOY
Reu : UNIAO FEDERAL

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0023127-72.2019.4.01.3900

201939000113592

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : CLADIANE BORGES DA COSTA
 Adv. : PA00016466 - GISELLE BENTES HAMOY
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Reu : UNIAO FEDERAL

0024877-12.2019.4.01.3900

201939000125494

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : MANOEL NUNES CARNEIRO
 Adv. : PA00016466 - GISELLE BENTES HAMOY
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Reu : UNIAO FEDERAL

0024929-08.2019.4.01.3900

201939000126016

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ANTONIO CARLOS VIEIRA DE MIRANDA
 Adv. : PA00023638 - MANOEL ALVES NORONHA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0025445-28.2019.4.01.3900

201939000131172

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : EDSON PANTOJA PEREIRA
 Adv. : PA00027673 - FRANCISCO ESTAEL CRAVEIRO DE OLIVEIRA
 Adv. : PA00028043 - TAINA OLIVEIRA DE ARAUJO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0025464-34.2019.4.01.3900

201939000131364

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ROSIANE FIEL CHAVES
 Adv. : PA00022163 - RAIMUNDO ASCENCAO RIBEIRO GAIA
 Adv. : PA00014563 - PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0026752-17.2019.4.01.3900

201939000142247

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : ANEZIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 Adv. : PA00017551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0027101-20.2019.4.01.3900

201939000145732

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : ELIZELMA GOMES PAES
 Adv. : PA00004939 - ELANE CHAVES DE LACERDA
 Adv. : PA00009934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Reu : UNIAO FEDERAL

0027173-07.2019.4.01.3900

201939000146453

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : MARIA EVANILDE PIMENTEL BARRADA MEDEIROS
 Adv. : PA00004939 - ELANE CHAVES DE LACERDA
 Adv. : PA00009934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Reu : UNIAO FEDERAL

0005027-69.2019.4.01.3900

2019390000961150

Cível / Previdenciário / Revisão De Benefício / Jef

Autor : ADALBERTO ANTONIO DA SILVA COELHO
Adv. : PA00021699 - CAMILA CHAVES COSTA
Adv. : PA00022115 - JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0008061-52.2019.4.01.3900
201939000987955

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : TEREZINHA DE ALMEIDA FERREIRA
Adv. : PA00020659 - ELAINE CRISTINA DUARTE CARDOSO
Adv. : PA00028466 - RODRIGO SENA DA SILVA
Adv. : PA00006207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) De ordem do MM. Juiz Federal que preside o presente feito, intinem-se as partes acerca da RPV expedida e o autor para que compareça, após 60 (sessenta) dias, ao atendimento da 10ª Vara para confirmar o depósito dos valores. (...)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

1ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Marabá

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ-1ª VARA - MARABÁ

Juiz Titular	:	DR. MARCELO HONORATO
Dir. Secret.	:	EVANDO JOSÉ GUIMARÃES MARTINS FILHO

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2020

Atos do Exmo.	:	DR. MARCELO HONORATO
---------------	---	----------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1057-58.2019.4.01.3901
1057-58.2019.4.01.3901 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT	:	GOIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	MA0005712A - EVERSON GOMES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MA00007474 - BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES
ADVOGADO	:	MA00020304 - LUCIO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MA00015098 - THIAGO CAVALCANTI FERNANDES
EMBDO	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a compravação da entrega nesta Secretaria ou para a devida devolução dos autos nº 1057-58.2019.4.01.3901, retirados em carga pelo advogado Lúcio Cardoso de Almeida, OAB/MA 20304, e não devolvidos até esta data. Transcorrido o prazo sem devolução, desde logo determino: a) A busca e apreensão dos autos; b) a proibição de retirada dos autos pelo advogado, até o encerramento do processo (Lei 8.906/94, art. 7º, § 1º). c) a comunicação à Ordem dos advogados do Brasil (CPC, art. 196, § Único). Intimem-se pela publicação.

Juiz Titular	: DR. MARCELO HONORATO
Dir. Secret.	: EVANDO JOSÉ GUIMARÃES MARTINS FILHO

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2020

Atos do Exmo.	: DR. MARCELO HONORATO
---------------	------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 3877-31.2011.4.01.3901
3877-31.2011.4.01.3901 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: PA00012082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: PA00012651 - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De ordem do MM. Juiz Federal, titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, faço vista destes autos ao (á) advogado (a) que solicitou seu desarquivamento e os disponibilizo, na secretaria do 1º JEF adjunto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem o comparecimento do (a) patrono (a) para ter acesso aos autos, devolvam-se ao arquivo.

Numeração única: 8717-84.2011.4.01.3901
8717-84.2011.4.01.3901 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: ANA ZELIA DE CARVALHO SA
ADVOGADO	: PA0013510A - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PA00014243 - KELLY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS
ADVOGADO	: PA00011764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De ordem do MM. Juiz Federal, titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, faço vista destes autos ao (á) advogado (a) que solicitou seu desarquivamento e os disponibilizo, na secretaria do 1º JEF adjunto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem o comparecimento do (a) patrono (a) para ter acesso aos autos, devolvam-se ao arquivo.

Numeração única: 5009-89.2012.4.01.3901
5009-89.2012.4.01.3901 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: JOABB MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: PA00011426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: PA0016551A - ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De ordem do MM. Juiz Federal, titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, faço vista destes autos ao (á) advogado (a) que solicitou seu desarquivamento e os disponibilizo, na secretaria do 1º JEF adjunto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem o comparecimento do (a) patrono (a) para ter acesso aos autos, devolvam-se ao arquivo.

Numeração única: 1951-10.2014.4.01.3901
1951-10.2014.4.01.3901 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: SEBASTIAO FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: PA0013510A - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De ordem do MM. Juiz Federal, titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, faço vista destes autos ao (á) advogado (a) que solicitou seu desarquivamento e os disponibilizo, na secretaria do 1º JEF adjunto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem o comparecimento do (a) patrono (a) para ter acesso aos autos, devolvam-se ao arquivo.

Numeração única: 9366-15.2012.4.01.3901

9366-15.2012.4.01.3901 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	GILVANIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	PA0013510A - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De ordem do MM. Juiz Federal, titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, faço vista destes autos ao (á) advogado (a) que solicitou seu desarquivamento e os disponibilizo, na secretaria do 1º JEF adjunto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem o comparecimento do (a) patrono (a) para ter acesso aos autos, devolvam-se ao arquivo.

Numeração única: 610-12.2015.4.01.3901

610-12.2015.4.01.3901 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	MANOEL MORENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PA0014282A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De ordem do MM. Juiz Federal, titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, faço vista destes autos ao (á) advogado (a) que solicitou seu desarquivamento e os disponibilizo, na secretaria do 1º JEF adjunto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem o comparecimento do (a) patrono (a) para ter acesso aos autos, devolvam-se ao arquivo.

Numeração única: 6172-02.2015.4.01.3901

6172-02.2015.4.01.3901 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	MARIA ROZENILDE DE SOUZA
ADVOGADO	:	PA00014571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De ordem do MM. Juiz Federal, titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá e ante a solicitação de desarquivamento feita pelo advogado ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA AOB/PA 11.666, mantenho os autos na secretaria do 1º JEF adjunto à disposição da requerente por mais 10 (dias). Transcorrido o prazo sem o comparecimento do advogado para ter acesso aos autos, remetam -nos ao arquivo.

Numeração única: 469-27.2014.4.01.3901

469-27.2014.4.01.3901 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	MARIA CLEONICE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	PA00011426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De ordem do MM. Juiz Federal, titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá e ante a solicitação de desarquivamento feita pelo advogada LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS OAB/PA13.510, mantenho os autos na secretaria do 1º JEF adjunto à disposição da requerente por mais 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem o comparecimento do advogado para ter acesso aos autos, remetam-nos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ-1ª VARA - MARABÁ

Juiz Titular	:	DR. MARCELO HONORATO
Dir. Secret.	:	EVANDO JOSÉ GUIMARÃES MARTINS FILHO

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Atos do Exmo.	:	DR. MARCELO HONORATO
---------------	---	----------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1320-42.2009.4.01.3901
2009.39.01.001328-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	:	ELOI ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	:	PA00015370 - RHAYZA BANDEIRA BOGEA
ADVOGADO	:	PA00015138 - FRANCISCO ALLYSSON MIRANDA LUCIANO
ADVOGADO	:	PA0013510A - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PA00012862 - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR	:	BA00021716 - NEWTON DA SILVA AQUINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De ordem do MM. Juiz Federal Titular desta subseção Judiciária e nos termos da Portaria nº 013/2006-GAB/JF/MAB, 26/06/2006, faço vista destes autos ao advogado subscritor da peça de fls. 147/148, no prazo de 05 (cinco) dias, para o que entender de direito. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

Vara Única JEF Cível e Criminal - SJP/PA / SSJ de Itaituba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Itaituba-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

PROCESSO: 0007831-64.2006.4.01.3900

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários]

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: APIACAS HOTEIS E TURISMO S/A

VM

DESPACHO

À **Secretaria**, para análise dos apontamentos efetuados pelo exequente (id. 235519373) sobre a digitalização realizada, devendo efetuar de antemão, se for o caso, a repetição do procedimento da migração (**novo escaneamento, upload do volume dos autos e intimação das partes**), como também **excluir** o volume falho anteriormente juntado.

ITAITUBA, data no rodapé.

(assinado digitalmente)



Assinado eletronicamente por: **SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA**

11/10/2020 18:27:33

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **382274927**



20101118273330700000331254545

imprimir

